



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

12 de janeiro de 2021

José Araújo janeiro de 2021

OE 2021 – ASPETOS FINANCEIROS E FISCAIS

Formador: José Araújo



PROGRAMA

Sessão 1 | 2 horas | 12/1/2021 das 10h00 às 12h00

1. O Orçamento do Estado para 2021

- Enquadramento orçamental

2. SNC-AP

3. Apoios financeiros previstos para os diversos setores de atividade

4. Alterações ao CIRC

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

1. O Orçamento do Estado para 2021

- Enquadramento orçamental

Enquadramento Orçamental

Evolução da receita

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

	2019		2020		2020 supl		2021	
Receita corrente	49.764.507.481	41%	51.783.617.198	29%	46.905.432.099	26%	91.428.654.130	42%
Receita da capital	71.859.249.934	59%	124.178.802.252	70%	134.814.148.586	74%	126.692.900.177	58%
Outras receitas	222.651.388	0%	264.800.265	0%	294.865.909	0%	515.775.043	0%

As alterações relativas devem-se a 4 grandes fatores:

1. Transferências correntes do Estado, com 19,8 mil milhões de euros, + 7.785%;
2. Venda de serviços de saúde, com 7,4 mil milhões de euros, + 42.293%;
3. Contribuições para sistema previdenciais, com 3,9 mil milhões, +5.940%; e
4. Taxa, multas e outras penalidades, com 3,1 mil milhões de euros, +214,3%.

Enquadramento Orçamental

Receita corrente

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Receita corrente	2019		2020		2020 supl		2021	
Impostos	45.635.231.339	92%	47.407.841.504	92%	42.207.402.877	90%	44.467.675.613	49%
Outras receitas correntes	4.129.276.142	8%	4.375.775.694	8%	4.698.029.222	10%	46.960.978.517	51%

Os impostos representam, em regra, mais de 90% do total da receita corrente do Estado.

Esta é uma das principais razões para tantas alterações aos Códigos Tributários, tentando suprir ausência de outras receitas com alterações fiscais.

Enquadramento Orçamental

Impostos

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Impostos	2019	2020	2020 supl	2021	Peso relativo
IVA	17.499.100.000	18.333.668.520	16.027.610.586	16.999.500.000	38%
IRS	12.904.999.999	13.585.560.000	13.199.437.722	13.420.400.000	30%
IRC	6.335.813.480	6.451.840.000	4.813.374.889	5.134.400.000	12%
Outros impostos	8.895.317.860	9.036.772.984	8.166.979.680	8.913.375.613	20%



2.SNC-AP

Adiamento

José Araújo janeiro de 2021

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local Prestação de contas

Administração local

Nos anos de 2021 e 2022, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP.

Na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Prestação de contas

Administração pública

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2020, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, estende-se aos serviços integrados.

A prestação de contas relativa a 2020 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, **pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2019.**

Fica excecionalmente autorizada a CGA, I. P., a prestar contas, em 2021, relativamente ao exercício de 2020, até 31 de maio, considerando a previsão para a conclusão da implementação do SNC-AP

3. Apoios financeiros previstos para os diversos setores de atividade

- Apoio público à manutenção do emprego
- Prorrogação do período de concessão e majoração do subsídio de desemprego
- Acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração
- Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Apoio público à manutenção do emprego

Art. 142.º do OE 2021

No ano de 2021, os trabalhadores abrangidos

- pelo **apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial**, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, e
- pelo **apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial**, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, ou outros que lhes sucedam, e
- pela **redução ou suspensão em situação de crise empresarial**, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho,
 - têm direito ao pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da RMMG.

RMMG: €665

Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de dezembro

Até: €665 x 3 = €1.995

Apoio público à manutenção do emprego

Art. 142.º do OE 2021

Fica assim para regulamentar pelo Governo, até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei:

- a) Criação, alteração ou prorrogação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, de **um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial** com redução de período normal de trabalho e estabelece limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos;
- b) Para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução de período normal de trabalho:
 - A situação de crise empresarial é definida em **função da quebra da faturação;**
 - Os limites à redução temporária do período normal de trabalho **variam em função da dimensão dessa quebra de faturação e do período de aplicação do regime;**
 - **O empregador abrangido pode aplicar o regime de redução do período normal de trabalho e respetiva remuneração;**
- c) Determina **limites à cessação dos contratos de trabalho** e ao início dos respetivos procedimentos pelo empregador abrangido pelo apoio à retoma progressiva de atividade e determina que **o mesmo empregador não pode distribuir dividendos, sob qualquer forma.**

Apoio público à manutenção do emprego

Art. 142.º do OE 2021

No caso de micro, pequenas ou médias empresas devem compartilhar o pagamento dos salários:

- **Em 100 % do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos**, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março;
- **Em proporção correspondente à quebra de faturação**, nos casos das situações de crise empresarial segundo os critérios definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Prorrogação do período de concessão do subsídio de desemprego + 6 meses

Art. 154.º do OE 2021

Os períodos de concessão do subsídio de desemprego que terminem em 2021 são, excecionalmente, prorrogados por seis meses.

Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego

Art. 155.º do OE 2021

SMN 2021: 665 €

IAS: 438,81 €

1,15 = 504,63 €

Nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao salário mínimo nacional, **a prestação de desemprego é majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 do IAS**, sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego, previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

[remuneração de referência bruta - (11% + taxa de IRS)] x 75%

Ex: RB 665€, casado, com filhos = 482,69 €

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional

Art. 158.º do OE 2021

O montante diário do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 25 %, para cada um dos beneficiários, nas situações seguintes:

- a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares dos referidos subsídios e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- b) Quando, no agregado monoparental, tal como definido no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, **o parente único seja titular dos referidos subsídios.**

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional

Art. 158.º do OE 2021

Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade, do subsídio por cessação de atividade profissional, ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, **mantém-se a majoração desses subsídios em relação ao outro beneficiário.**

A majoração **depende de requerimento** e da prova das condições de atribuição.

Majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional

Art. 158.º do OE 2021

Beneficiários:

- a) **Que se encontrem a receber subsídio** de desemprego, subsídio por cessação de atividade ou subsídio por cessação de atividade profissional à 1/1/2021 (data da entrada em vigor da presente lei);
- b) **Cujos requerimentos para atribuição do subsídio** de desemprego, do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional **estejam pendentes de decisão** por parte dos serviços competentes à data de entrada em vigor da presente lei;
- c) **Que apresentem o requerimento** para atribuição do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional **durante o período de vigência da presente lei.**

Majoração do montante do subsídio de desemprego

Art. 423.º do OE 2021

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

4 - O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação. »

RMMG: $€665/30 \times 10\% = € 2,22$ /diários
x n.º filhos

Acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração

Art. 157.º do OE 2021

Em 2021, nas situações de acesso a **pensão antecipada por desemprego de longa duração**, o número de meses em que foi decretado o estado de contingência, ou superior, no âmbito da pandemia por COVID-19, compreendido entre março de 2020 e o mês da apresentação do requerimento de pensão antecipada, não é contabilizado para efeitos do cálculo do fator de redução previsto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 6 de novembro, até ao limite de 12 meses.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários **que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:**

- a) Os **trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da presente lei (1/1/2021);**

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Cálculo do apoio:

Trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o **valor de referência mensal 501,16 €** e o **rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar**, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

- **Nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até 501,16 €.**
- **Em alternativa, podem pedir a prorrogação do subsídio de desemprego por seis meses, de forma extraordinária.**

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Cálculo do apoio:

Os trabalhadores que tenham direito a **subsídio social de desemprego** recebem um complemento extraordinário, que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários **que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:**

- b) Os **trabalhadores por conta de outrem, incluindo** os trabalhadores do serviço doméstico, os trabalhadores independentes economicamente dependentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção que, por razões que não lhes sejam imputáveis, **ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação**, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego;

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de 12 meses.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Cálculo do apoio:

Trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o **valor de referência mensal 501,16 €** e o **rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar**, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- c) **Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário** que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que **apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40 %** no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019;

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de seis meses, seguidos ou interpolados.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Cálculo do apoio:

Trabalhadores independentes, o apoio previsto corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, e no caso dos trabalhadores da alínea c) do n.º 2, a 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite 501,16 €, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

Nos primeiros 6 meses, o apoio é concedido sem verificação da condição de recursos, correspondendo ao valor do subsídio de desemprego que auferia à data da sua cessação ou que teria direito, até 501,16 €.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- d) **Os trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes;**

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de seis meses, seguidos ou interpolados.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Cálculo do apoio:

- Caso o trabalho em causa configurasse a **natureza de trabalho por conta de outrem**:
 - Uma prestação de caráter diferencial, entre o valor de referência mensal 501,16 € e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, atribuída mediante condição de recursos.
- Caso o trabalho configurasse ou configure a **natureza de trabalho independente**:
 - O valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019, tendo como limite 501,16 €, não podendo, o valor do apoio, ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários **que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:**

- e) **Os gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como os membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas** com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, **exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses seguidos ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio.**

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de seis meses, seguidos ou interpolados.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- i) **Em situação comprovada de paragem total da sua atividade, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou**
- ii) **Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período;**

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

IAS: 438,81 €
1,5 IAS = 658,22 €

Para os gerentes das micro e pequenas empresas, empresários em nome individual e membros dos órgãos estatutários, o apoio com o limite máximo igual ao valor (2/3 da remuneração mensal ilíquida ou RMMG) a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), corresponde:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que esse valor é inferior a 1,5 IAS;
- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que esse é superior ou igual a 1,5 IAS.

O apoio tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Trabalhadores e os membros de órgãos estatutários que, a partir de 1 de janeiro de 2021, se enquadrem nas seguintes situações:

- f) **Os trabalhadores estagiários** ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, na sua redação atual.

O apoio é pago até dezembro de 2021, com o período máximo de seis meses, seguidos ou interpolados.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

IAS: 438,81 €
0,5 IAS = 219,41 €

O apoio previsto tem um limite mínimo de 50 €, com exceção das seguintes situações:

- a) Quando a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 0,5 IAS;
- b) Quando a perda de rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite mínimo 50 % do valor da perda.

O rendimento mensal por adulto equivalente do agregado familiar é calculado à data do requerimento do apoio, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, (“rendimentos mensais per capita do agregado familiar, que não podem ser superiores a 80% do valor da retribuição mínima mensal garantida”) com as necessárias adaptações, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

Os beneficiários do apoio estão sujeitos aos deveres previstos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores

Art. 156.º do OE 2021

Este apoio **não é acumulável** com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

O apoio previsto é **regulamentado por portaria** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do País e a avaliação do impacto do apoio.

Notificações eletrónicas

Art. 165.º do OE 2021

Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, **os serviços de segurança social ficam autorizados a comunicar a decisão através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social**, exceto se o beneficiário recusar.

3. Apoios financeiros previstos para os diversos setores de atividade

- Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas
- Linha de Apoio ao Setor Social COVID-19
- Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes
- Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural
- Atividades profissionais ligadas ao setor das artes, do espetáculo e do audiovisual

Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

Art. 185.º do OE 2021

Até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até 750 000 000 €.

O **reembolso** do financiamento tem um prazo máximo de 10 anos, com 18 meses de carência de capital.

São abrangidas pela linha de apoio à tesouraria:

- As micro e pequenas empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, definida como tal nos termos legalmente previstos, e
- Que se comprometam a não reduzir, durante o período de um ano após a atribuição deste financiamento, o número de postos de trabalho que apresentavam em 1 de outubro de 2020.

O procedimento de concessão da linha de apoio à tesouraria é concretizado mediante simples requerimento.

Linha de Apoio ao Setor Social COVID-19

Art. 195.º do OE 2021

Durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo assegura o prolongamento da vigência da medida Linha de Apoio ao Setor Social COVID-19.

<https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-ao-sector-social-covid-19/>

Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes

Art. 250.º do OE 2021

Durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à criação de programas de apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes, designadamente:

- a) Um programa de auxílio atribuído pela Direção-Geral das Artes, **a regulamentar no prazo de 90 dias** a contar da data de entrada em vigor da presente lei;
- b) Programa que assegure a atribuição de subsídios para o desenvolvimento de novos projetos, a criação de uma linha de crédito específica para satisfazer despesas de tesouraria, a aquisição de livros pelas bibliotecas integrantes da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas e a oferta de cheques livro às famílias.

Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

Art. 252.º do OE 2021

- É criado um programa de apoio ao trabalho artístico e cultural, destinado às artes performativas, visuais, de cruzamento disciplinar e à exibição alternativa de cinema.
- As áreas artísticas abrangidas pelo programa de apoio incluem, designadamente, a arquitetura, as artes plásticas, o design, a fotografia, os novos media, o circo, a dança, a música, o teatro e o cinema.
- O programa consiste num **apoio financeiro direto e não concursal**, independente dos apoios à criação artística já existentes, com os seguintes objetivos e critérios:
 - a) O aumento das apresentações, carreiras e temporadas dos espetáculos, permitindo a sua concretização em condições de segurança sanitária em qualquer altura do ano e local do território;
 - b) A compensação pelo aumento de encargos resultante da apresentação do trabalho artístico e cultural no contexto do surto epidemiológico da doença COVID-19;

Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

Art. 252.º do OE 2021

O programa consiste num **apoio financeiro direto e não concursal**, independente dos apoios à criação artística já existentes, com os seguintes objetivos e critérios:

- c) A remuneração do trabalho técnico e do trabalho artístico, incluindo remunerações correspondentes ao acréscimo de trabalho resultante das condições de segurança sanitária exigidas para a realização do espetáculo ou apresentação;
- d) A compensação de receitas de bilheteira não realizadas em resultado das limitações impostas à ocupação dos espaços dos espetáculos ou apresentações decorrentes das regras de segurança sanitária definidas pelas autoridades de saúde.

Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

Art. 252.º do OE 2021

- **Podem requerer a atribuição de apoio**, com fundamento em qualquer dos objetivos e critérios definidos, **as seguintes entidades**:
 - a) **Pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal**. Tratando-se de entidades com fins lucrativos, o acesso ao programa de apoio fica limitado às entidades que correspondam às classes de micro, pequenas e médias empresas, legalmente definidas.
 - b) **Pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal**;
 - c) **Grupos informais**, constituídos por pessoas singulares ou coletivas, sem personalidade jurídica, organizados para a apresentação de projetos ao abrigo do presente apoio, desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em Portugal.

Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

Art. 252.º do OE 2021

- O requerimento de apoio ao trabalho artístico e cultural integra os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Exposição do plano de atividades ou do projeto;
 - c) Identificação dos objetivos artísticos e profissionais, linhas de orientação e estratégia de desenvolvimento;
 - d) Identificação de equipas artísticas e técnicas;
 - e) Identificação das instalações a utilizar e respetivo regime legal de utilização;
 - f) Identificação de públicos-alvo e iniciativas de captação e sensibilização;
 - g) Calendarização;
 - h) Plano de comunicação;
 - i) Previsão orçamental, incluindo:
 - i. O montante financeiro necessário para a realização do projeto;
 - ii. As despesas estimadas, nomeadamente encargos com pessoal, espaço, equipamentos, produção, gestão e comunicação;
 - iii. As receitas estimadas, tais como receitas próprias, acordos de coprodução, patrocínios, mecenato e outros apoios e financiamentos;
 - j) Outros elementos considerados relevantes.

Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural

Art. 252.º do OE 2021

- **O valor do apoio corresponde à soma dos montantes apurados na verificação dos objetivos e critérios definidos**, isoladamente ou em conjunto, assegurando as condições necessárias à realização do espetáculo ou apresentação **e à remuneração integral do trabalho artístico e cultural**.
- O pagamento de 50 % das despesas comprovadas com a realização do trabalho artístico ou cultural, é feito nos seguintes termos:
 - a) O montante correspondente a 50 % das despesas estimadas é transferido até 45 dias após a validação do requerimento;
 - b) O remanescente é pago no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do comprovativo de realização das despesas.
- O apoio à apresentação de trabalho artístico e cultural **pode ser requerido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021**.

Atividades profissionais ligadas ao setor das artes, do espetáculo e do audiovisual

Art. 253.º do OE 2021

Em 2021, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos profissionais da área da cultura, realiza o rastreio e a classificação das atividades profissionais ligadas ao setor das artes, do espetáculo e do audiovisual, por forma a potenciar a utilização do Registo Nacional de Profissionais do Setor das Atividades Artísticas, Culturais e de Espetáculo, e a assegurar a revisão e atualização das listagens existentes.

Em 2021, o Governo, através das direções regionais de cultura e da Direção-Geral das Artes e em articulação com as estruturas representativas dos profissionais da área da cultura, procede ao levantamento exaustivo do tecido cultural existente e das necessidades específicas no âmbito nacional, regional, intermunicipal e municipal, nomeadamente quanto à proteção laboral e social dos profissionais do setor das artes, do espetáculo e do audiovisual.

Não discriminação no apoio às empresas

Art. 359.º do OE 2021

- **Todas as empresas** que se encontrassem legalmente constituídas a 1 de março de 2020 podem ter acesso aos apoios públicos, financiados por fundos nacionais, criados no âmbito das medidas de prevenção, mitigação e combate à epidemia de SARSCoV-2 e à doença COVID-19, não sendo admissíveis discriminações em razão da forma jurídica que revista a entidade empresarial ou da forma legal adotada para a sua contabilidade.
- **Às empresas em situação de incumprimento** perante a segurança social ou a AT, relativamente a obrigações contributivas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento no âmbito dos instrumentos públicos de apoio ao emprego ou à atividade das empresas, criados no contexto das medidas de resposta ao impacto da doença COVID-19, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional.

Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos

Art. 358.º do OE 2021

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- a) As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- b) As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro

4. Alterações do CIRC

- Estabelecimento estável
- Tributação autónoma
- Suspensão dos pagamento por conta
- Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Alterações ao CIRC

Art. 3.º

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, bem como os seguintes rendimentos de que sejam titulares as entidades aí referidas:

- a) Rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável;
- b) Os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.

ANTES

3 — São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

Alterações ao CIRC

Art. 5.º

3 - Incluem-se, ainda, na noção de 'estabelecimento estável':

- a) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com eles conexas, quando a duração desse local ou estaleiro ou a duração dessas atividades exceda seis meses;
- b) As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias;
- c) As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

ANTES

3 — Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospeção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

Alterações ao CIRC

Art. 5.º

6 - Considera-se, ainda, que existe estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa, sempre que:

- a) Tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, nomeadamente contratos:
 - i) Em nome da empresa;
 - ii) Para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou
 - iii) Para a prestação de serviços por essa empresa;
- b) Exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos referidos na alínea anterior de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou
- c) Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

ANTES

6 — Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

Alterações ao CIRC

Art. 5.º

8 — Com a ressalva do disposto no n.º 3, a expressão «estabelecimento estável» não compreende as atividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor;

ANTES

8 - ...

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

;

Alterações ao CIRC

Art. 5.º

NOVO

9 - O disposto no número anterior não é aplicável a uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

- a) A instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- b) O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Alterações ao CIRC

Art. 5.º

10 - Para efeitos do presente artigo, uma empresa considera-se estreitamente relacionada com outra empresa quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, e, em qualquer caso, quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50 % do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50 % dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

11 - (Anterior n.º 9.)

ANTES

9 — Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Alterações ao CIRC

Art. 126.º

1 - As entidades que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 11 (**ANTES: n.º 9**) do artigo 5.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou coletiva com residência, sede ou direção efetiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

Alterações ao CIRC

Art. 88.º

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, **cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km**, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

ANTES

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Art. 375.º

O disposto no n.º 14 (**MAJORAÇÃO POR PREJUÍZOS**) do artigo 88.º do Código do IRC **não é aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (Modelo 22) e 121.º (IES) do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.**

Também **não se aplica quando ao anos de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.**

Só se aplica para os casos de **cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas**, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Suspensão dos pagamentos por conta

Art. 374.º

Em 2021, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, **podem ser dispensadas dos pagamentos por conta**, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC.

Esta dispensa e a prevista no artigo 3.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, relativo à devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados, é aplicado com a entrada em vigor da presente lei.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Art. 403.º

Durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Consideram-se sujeitas ao presente regime as entidades empregadoras com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) Tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o ano contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, depois de aprovadas as respetivas contas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Art. 403.º

O acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais depende da observância da manutenção do nível de emprego, considerando-se como tal a circunstância de, **no ano de 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.**

A concessão dos apoios públicos e incentivos fiscais previstos determina:

- a) A proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, bem como de iniciar os respetivos procedimentos até ao final do ano de 2021;
- b) O dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Art. 403.º

Para efeitos da verificação do nível de emprego :

- a) **São considerados os trabalhadores por conta de outrem, bem como os trabalhadores independentes economicamente dependentes ao serviço da empresa e os que se encontrem ao serviço de qualquer outra entidade que esteja em relação de domínio ou de grupo com a entidade sujeita ao regime**, desde que tenha sede ou direção efetiva em território português ou possua um estabelecimento estável neste território;
- b) **Não são contabilizados**, nomeadamente, os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por sua própria iniciativa, por motivo de morte, de reforma por velhice ou invalidez, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora ou de caducidade de contratos a termo celebrados nos termos das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho se a tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro ou a obra, projeto ou outra atividade definida e temporária tenham comprovadamente cessado, a confirmar pela entidade empregadora.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Art. 403.º

- Estão abrangidos pelo presente regime os seguintes apoios públicos e incentivos:
 - a) **Linhas de crédito com garantias do Estado;**
 - b) Relativamente ao período de tributação de 2021:
 - i. O benefício fiscal previsto no artigo 41.º-A do EBF (**Remuneração convencional do capital social**);
 - ii. **Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II),** previstos no Código Fiscal do Investimento; e
 - iii. **O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II),** aprovado em anexo à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Art. 403.º

O incumprimento determina a imediata cessação dos apoios públicos ou incentivos fiscais com a consequente reposição automática da tributação-regra no período de tributação de 2021 e a restituição ou pagamento dos montantes já recebidos ou isentados, respetivamente, ao organismo competente.

A verificação do nível de emprego, para efeitos do presente regime, é efetuada de forma oficiosa, designadamente com base na informação prestada pelo ISS, I. P., à AT ou ao organismo competente para a atribuição do apoio público.

O presente regime é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º

- São reajustadas as seguintes obrigações fiscais:
 - a) Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT) são disponibilizados às entidades destinatárias, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes;
 - b) Em 2021, é suspensa a obrigatoriedade do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, sendo a aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) considerada facultativa.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º

Mantêm-se em vigor:

- a) As regras que se encontravam definidas antes da entrada em vigor da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, para a entrega das declarações dos períodos de 2020 e anteriores e declarações do período de 2021, quando devidas antes de 2022; e
- b) As Portarias n.os 32/2019, de 24 de janeiro, e 35/2019, de 28 de janeiro, sendo a aplicação no tempo destas últimas circunscrita às declarações do período de 2021 a entregar em 2022, devendo ainda entender-se que tais impressos respeitam aos períodos de 2021 e seguintes.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, que sejam micro, pequenas e médias empresas, e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, **podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:**

- a) **Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade**, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- b) **Em 120 % dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD**, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º

O benefício fiscal previsto para a **implementação do Código QR e do ATCUD** pode ainda ser considerado:

- a) **Em 140 % dos gastos contabilizados**, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021;
- b) **Em 130 % do gasto contabilizado** no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

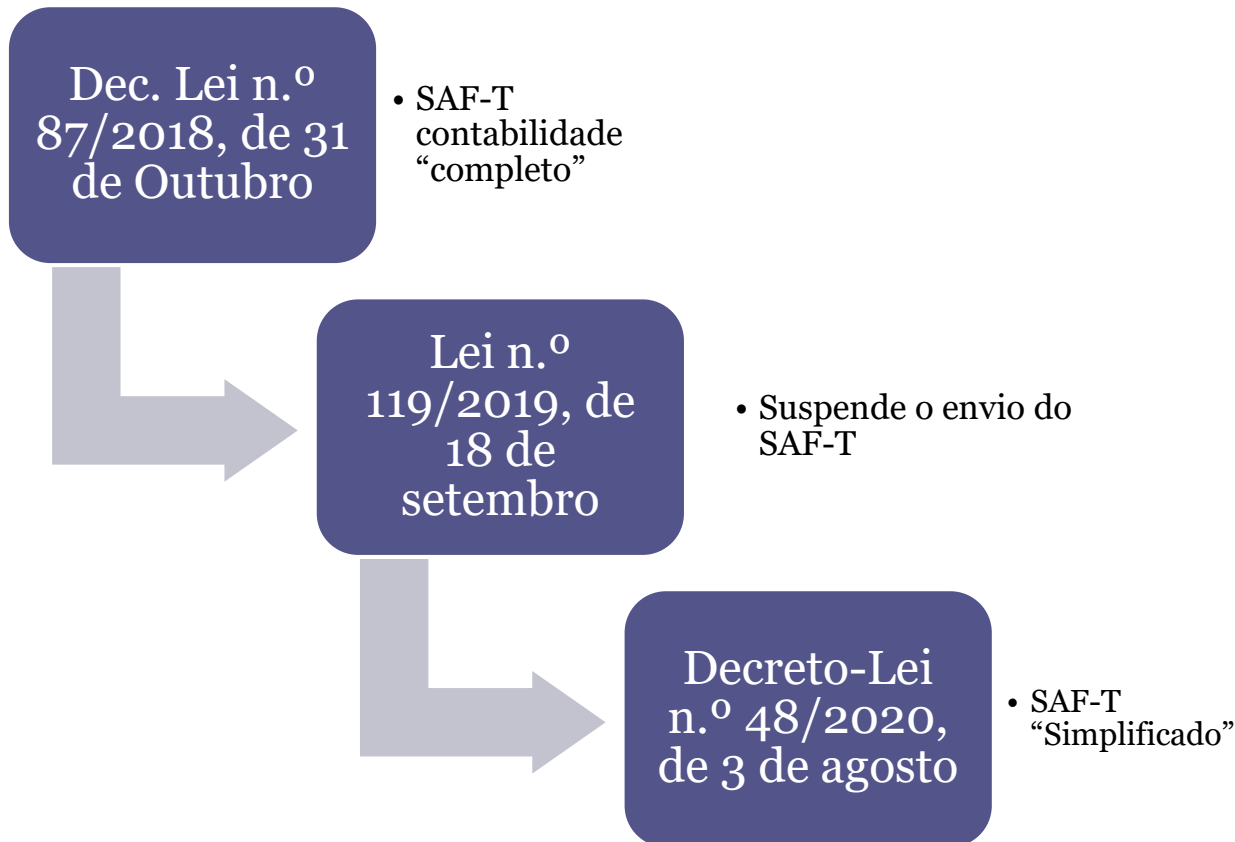
Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Art. 404.º

- Nos casos em que as despesas sejam relativas a **bens sujeitos a deprecimento**, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.
- É aplicável às **despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020** até ao final de cada um dos períodos aí previstos.
- **Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.**
- O presente benefício **não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.**

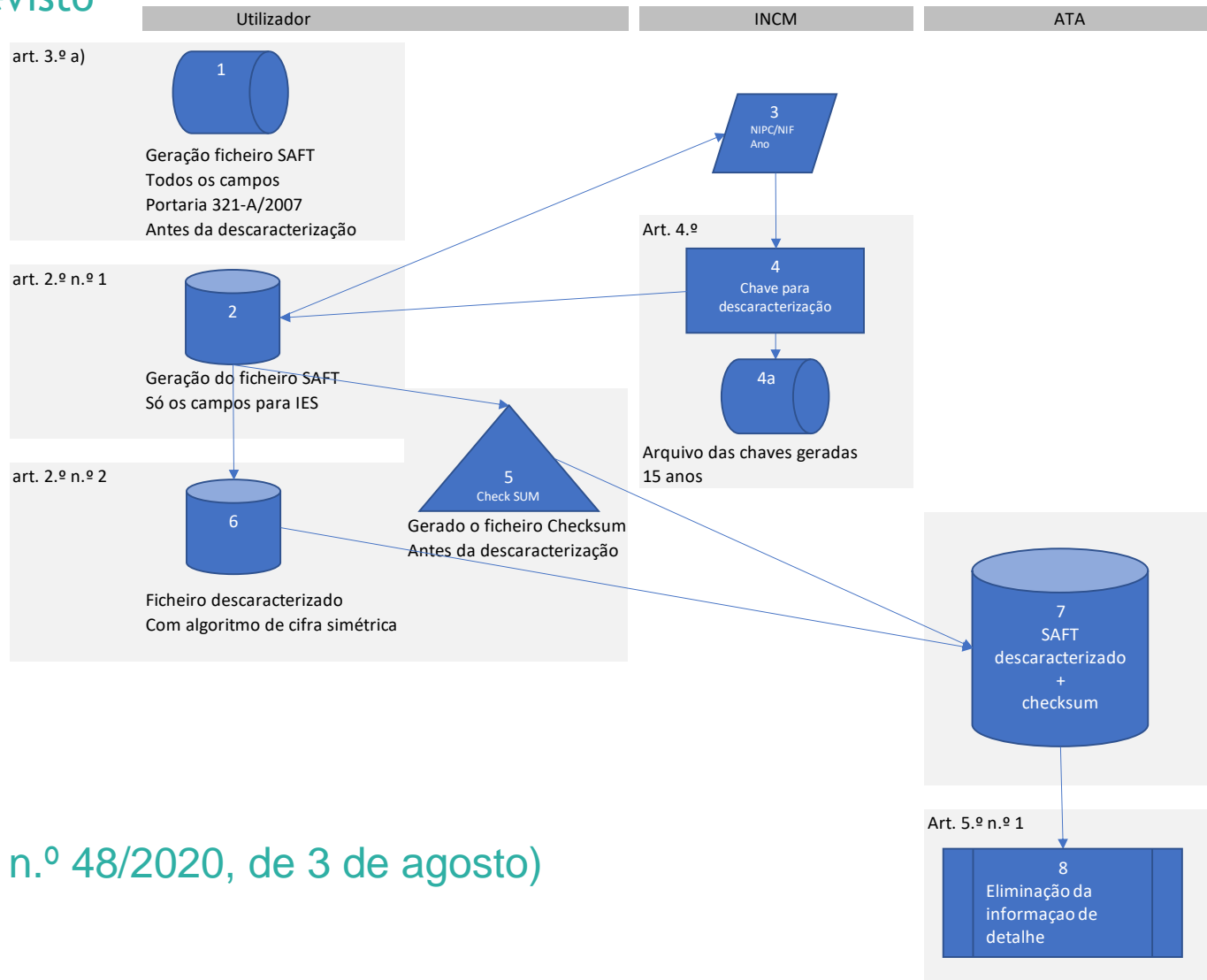
Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Evolução recente



Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

Esquema previsto



(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade Tabelas de campos a enviar

Ficheiro indicado na etapa 2

SAFT para efeitos da IES

art. 1.º n.º 1

Anexo

- a) 1. Cabeçalho (Header);
- b) 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);
- c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);
- d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);
- e) 2.5. Tabela de impostos (TaxTable);
- f) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);
- g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.

(Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

IVA – OE 2021

Ana Berga/ Formadora, consultora, ex-técnica da AT



IVA -Regime especial de isenção – Artigo 530

ARTIGO 53º Nº 2

- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos:
 - a) Com um volume de negócios superior a 10 000 €, mas inferior a 12 500 €, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas;
 - b) Que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12 500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1.
-

IVA - regularizações

- Regularização de IVA de créditos de cobrança duvidosa
 - Artigo 78o-D - Documentação de suporte
 - 1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:
 - a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 € por pedido de autorização prévia;
 - b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.
-

IVA – regularizações

Portaria n.º 303/2020

Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B e 78.º-C do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.

A presente portaria aplica-se aos procedimentos de regularização do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA e vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O procedimento de regularização aplica-se aos pedidos de autorização prévia apresentados:

- a) Por sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços que tenha liquidado o imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa e o tenha inscrito na correspondente declaração periódica;
- b) Por sujeito passivo adquirente que tenha procedido ao pagamento total ou parcial do crédito, relativamente ao imposto regularizado a favor do Estado nos termos do n.º 5 do artigo 78.º-B do Código do IVA.

IVA – regularizações

Contabilista certificado independente

Para efeitos da presente portaria considera-se «Contabilista certificado independente» o contabilista certificado que reúna os seguintes requisitos:

Não seja o contabilista certificado responsável pelas obrigações contabilísticas e fiscais, com nomeação no Portal das Finanças, do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente, independentemente do exercício dessas funções a título dependente ou independente;

Não seja membro dos órgãos sociais, ou membro de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente

IVA – regularizações

Contabilista certificado independente

Não seja detentor de capital ou partes sociais, direta ou indiretamente apurado nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, no sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou no sujeito passivo adquirente;

Não tenha relações especiais com o sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o sujeito passivo adquirente ou com o respetivo contabilista certificado, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

IVA – TAXAS

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.6.4 e 2.24 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.6.4 – Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados;

2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP), pelo Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM), ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, IP, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores.»

IVA – TAXAS

- **Taxa reduzida para as máscaras e gel desinfetante**
 - Conforme já previa para o ano de 2021, foi alargada a aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens em território nacional, às importações e às aquisições intracomunitárias de bens aos seguintes bens:
 - - Máscaras de proteção respiratória; e
 - - Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.
 - De referir que a taxa reduzida consta do artigo 3o da Lei no 13/2020, de 7 de maio, que no entanto previa a sua aplicação até final do ano de 2020, vem agora ver a sua vigência para o ano de 2021.
-

IVA – ISENÇÕES

Artigo 2º da Lei 13/2020, de 7 maio

Isenção de IVA para as transmissões de bens em território nacional e nas aquisições intracomunitárias de bens aplicável aos bens necessários para combater os efeitos do surto COVID-19.

Para efeitos da isenção referida passam a estar abrangidas as aquisições de bens (apenas reagentes e outros bens necessários às respetivas atividades no âmbito do protocolo com Estado) efetuadas por Instituições científicas e de ensino superior com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.) para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da propagação da doença COVID-19 no âmbito dos protocolos com o Estado.

IVA - regime de vendas a distancia

- A Lei 47/2020 veio introduzir alterações aos artigos 10º e 11º do RITI (vendas à distancia) considerando um novo regime de tributação que resulta da transposição da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e da Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019.
 - Este regime passa a entrar em vigor apenas em 1 de julho de 2021 anteriormente estava prevista a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021).
 - Os sujeitos passivos que pretendam aplicar estes regimes especiais, a partir de 1 de julho de 2021, podem os meses de abril a junho de 2021.
-

IVA - REGIME DE RESTITUIÇÃO DE IVA (DL 84/2017)

- O Decreto-Lei 84/2017 veio simplificar os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros constantes do anterior DL 20/90.
- O regime de restituição do IVA previsto no Decreto-Lei no 84/2017, de 21 de julho passa a prever a sua aplicação às instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia.
- Estas instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia podem solicitar a restituição do IVA suportado quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.
- Estes pedidos de restituição estão sujeitos a confirmação da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

- Mais uma vez pretende-se que se proceda à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.
 - As citadas verbas abrangem equipamentos destinados a pessoas com deficiência, bem como à sua locação e reparação.
 - Ver **Despacho Conjunto 26026/2006**, de 22 de dezembro, do Ministro das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.
-

CODIGO QR

- É prorrogada a obrigação da implementação do QR code nas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes para o ano de 2022, podendo ser implementado facultativamente no ano de 2021.
-

IVaucher

- **O que é o “IVaucher”?**
 - É um mecanismo temporário que permite aos portugueses acumular o valor do IVA de uma despesa e descontar esse mesmo montante numa compra no trimestre seguinte.
 - **De que setores se vai poder beneficiar?**
 - Esta medida é direcionada exclusivamente para o setor do turismo e abrange apenas três tipos de empresas: restaurantes, alojamentos (hotéis, alojamento local, etc.) e espaços de cultura
 - **Que valor do IVA vai ser acumulado e descontado?**
 - O valor a acumular e descontar **será a totalidade do IVA.**
 - Exemplo: uma fatura de 50 euros de restaurante, hotel ou alojamento local ou até mesmo num espetáculo tiver um IVA de 11,5 euros, serão estes 11,5 euros a ser acumulados e descontados numa próxima despesa. Importa referir que o valor do IVA a descontar é aquele que consta nas faturas que serão comunicadas à Autoridade Tributária.
-

IVaucher

Como vai ser descontado o IVA?

Através de um desconto imediato. Ou seja, tendo o consumidor acumulado esses 11,5 euros, poderá descontá-los diretamente numa ida a outra restaurante, numa estadia num hotel ou até numa ida ao teatro. Mas, apenas no trimestre seguinte à primeira compra.

Duração deste benefício

A proposta do OE não explica quais são os trimestres em causa. Contudo, entendemos que a medida seria operacionalizada a partir de janeiro, o que permite antecipar que entre janeiro e março (primeiro trimestre de 2021) seja o trimestre em que o IVA será acumulado, e entre abril a junho (segundo trimestre) o trimestre em que será descontado.



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

Orçamento de Estado 2021

Paulo Lourenço
Advogado
Professor Adjunto convidado no ISCAL





IRS

Rendimentos empresariais e profissionais: Artigo 3º, nº 2, alínea c) CIRS

- **Redação anterior:**
- **Consideram-se rendimentos profissionais ou empresariais:**
 - **Transferências para o património particular dos empresários;**
 - **Quaisquer bens afetos ao ativo da empresa.**
- **Não constituem mais valia (Artigo 3º, nº 9 CIRS):**
 - **Transferências para o património particular do empresário;**
 - **Bens imóveis habitacionais;**
 - **Imediatamente afetos à obtenção de rendimentos da categoria F.**

Rendimentos empresariais e profissionais: Artigo 3º, nº 2, alínea c) CIRS

- **Redação OE21: Consideram-se rendimentos profissionais ou empresariais:**
 - **Transferência para o património particular dos empresários;**
 - **Quaisquer bens afetos ao ativo da empresa, com exceção dos imóveis.**
 - **Artigo 3º, nº 9 CIRS foi revogado e aditados os números 10 e 11:**
 - **Transferência para o património particular do empresário;**
 - **Bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial ou profissional;**
 - **SP com contabilidade organizada, que revele depreciações ou imparidades;**
 - **Os gastos aceites fiscalmente devem ser acrescidos, em partes iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e cada um dos 3 anos seguintes.**
 - **O montante dos gastos acresce ao valor de aquisição para efeitos de mais valias.**

Mais valias: Artigo 10º, nº 1, alínea a) CIRS

Redação anterior:

- **Constituem mais valias os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, resultem de:**
 - **Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;**
 - **Afetação de quaisquer bens do património particular;**
 - **Atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.**

- **Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar a tributação se, em resultado da afetação, o imóvel gerar rendimentos durante 5 anos consecutivos (Artigo 10º, nº 15 CIRS).**

Mais valias: Artigo 10º CIRS

Redação OE21:

- **Constituem mais valias os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, resultem de (Artigo 10º, nº 1, alínea a):**
 - **Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;**

- **Constituem mais valias os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, resultem de (Artigo 10º, nº 1, alínea i):**
 - **Afetação de quaisquer bens do património particular, com exceção dos bens imóveis;**
 - **Atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.**

- **Na afetação, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens (Artigo 10º, nº 3, alínea b) CIRS).**

Mais valias: Artigo 10º, nº 7 CIRS

- **Redação anterior: Exclusão tributária, desde que, cumulativamente:**
 - Valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja utilizado para a aquisição:
 - Contrato de seguro;
 - Adesão individual a um fundo de pensões aberto;
 - Contribuição para o regime publico de capitalização.
 - Desde que o SP ou o cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre comprovadamente em situação de reforma ou tenha, pelo menos, 65 anos:
 - A aquisição do seguro, fundo de pensões ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos 6 meses posteriores, contados da data da realização;
 - O seguro, o fundo de pensões ou a contribuição visem exclusivamente proporcionar ao adquirente ou cônjuge uma prestação regular de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido.
 - SP manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento na declaração periódica.

Mais valias: Artigo 10º, nº 7 CIRS

- **Redação OE21:**
- **Exclusão tributária, desde que, cumulativamente:**
 - **Valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja utilizado para a aquisição:**
 - Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
 - Adesão individual a um fundo de pensões aberto;
 - Contribuição para o regime público de capitalização.
 - **Desde que o SP ou o cônjuge ou unido de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontre comprovadamente em situação de reforma ou tenha, pelo menos, 65 anos;**

Mais valias: Artigo 10º, nº 7 CIRS

- **Exclusão tributária, desde que, cumulativamente:**
 - A aquisição do seguro de ramo vida, fundo de pensões ou contribuição para o regime público seja efetuada nos 6 meses posteriores, contados da data da realização;
 - O seguro, o fundo de pensões ou a contribuição visem exclusivamente proporcionar ao adquirente, ao cônjuge ou unido de facto uma prestação regular durante, pelo menos, 10 anos, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido.
 - SP manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento na declaração periódica.
- **Ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do SP;**
- **Tributação na categoria B, se a alienação ocorrer antes de decorridos 3 anos após a transferência para o património particular (Artigo 10º, nº 16 CIRS).**

Imputação: Artigo 29º CIRS

- **Redação anterior:**

- No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do SP à sua atividade empresarial e profissional;
- Valor de aquisição corresponde ao valor de mercado à data da afetação.

- **Redação OE21:**

- No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do SP à sua atividade empresarial e profissional;
- Valor de aquisição corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos imóveis, em que o valor corresponde ao valor do bem à data da aquisição.

Mais valias: Artigo 43º CIRS

- **Redação anterior:**
 - Saldo positivo ou negativo diz respeito às transmissões, efetuadas por residentes, previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 10º.
- **Redação OE21:**
 - Saldo positivo ou negativo diz respeito às transmissões, efetuadas por residentes, previstas nas alíneas a), c), d) e i) do nº 1 do artigo 10º.
- **No apuramento das mais e menos valias realizadas entre um SP e uma entidade com a qual esteja em relação especial, nos termos do nº 4 do artigo 63º CIRC;**
- **Devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.**

Mais valias: Artigo 47º CIRS

- **Redação anterior:**

- No caso de transferência para o património particular de quaisquer bens afetos à atividade empresarial e profissional do SP;
- Valor de aquisição corresponde ao valor de mercado à data da afetação.

- **Redação OE21:**

- No caso de transferência para o património particular de quaisquer bens afetos à atividade empresarial e profissional do SP;
- Valor de aquisição corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos imóveis, em que o valor corresponde ao valor do bem à data da aquisição.

Despesas e encargos: Artigo 51º CIRS

- **Redação anterior:**
 - **Para a determinação das mais valias, ao valor de aquisição acrescem:**
 - Encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos;
 - Despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação;
 - Indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens.

Despesas e encargos: Artigo 51º CIRS

- **Redação OE21:**

- **Para a determinação das mais valias, ao valor de aquisição acrescem:**
 - Encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos;
 - Despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação;
 - Indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens.
- **Não são considerados os encargos com a valorização dos imóveis que tenham sido realizados durante o período em que estiveram afetos à atividade empresarial e profissional.**

Dedução pela exigência de fatura: Artigo 78º F CIRS

- **Redação OE21:**
 - **À coleta do IRS é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar;**
 - **Com o limite global de € 250, por agregado familiar;**
 - **Que conste de fatura que titule prestações de serviços comunicadas à AT, nos seguintes setores de atividade:**
 - ...
 - **Secção P, classe 85510 (Ensino desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (Atividades de ginásio-Fitness).**
 - **Nas atividades veterinárias previstas na alínea e) do nº 1 do artigo 78º-F clarifica-se que se inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário.**

Disposições finais IRS

- **Artigo 365º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **As alterações às alíneas a), b), c) e d) do nº 7 e ao nº 8 do artigo 10º do CIRS têm natureza interpretativa.**
 - **Com exceção da alínea d) do nº 7 do artigo 10º do CIRS, na parte relativa à duração da prestação regular periódica.**

- **Artigo 366º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;**
 - **São considerados como despesas de saúde, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 78º-C do CIRS;**
 - **Enquanto a respetiva transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.**

Disposições finais IRS

- **Artigo 70º do CIRS:**
 - **Da aplicação das taxas do artigo 68º do CIRS não pode resultar;**
 - **Para os titulares de rendimentos predominantemente da categoria A, em atividades previstas na tabela da Portaria 1011/2001, de 21/8, ou pensões;**
 - **A disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 X 14 X IAS (€ 9 215,01)**

Disposições finais IRS

- **Artigo 367º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **No IRS a liquidar em 2021, relativamente aos rendimentos de 2020, ao valor a que se refere o artigo 70º do CIRS acresce € 100 (€ 9 315,01).**

Disposições finais IRS

- **Artigo 369º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **O artigo 10º, nº 3, alínea c), na redação anterior, dispunha que ficavam suspensas de tributação as mais valias referentes à restituição dos imóveis ao património particular, enquanto se mantivessem afetos à obtenção de rendimentos da categoria F.**
 - **A nova redação revogou a tributação das mais valias referentes à transferência dos bens imóveis.**
 - **Na ausência de uma norma com o conteúdo do artigo 369º do OE21, as mais valias seriam tributadas no momento em que os imóveis deixassem de estar afetos à obtenção de rendimentos da categoria F.**

Disposições finais IRS

- **Artigo 369º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **O artigo 3º, nº 9, na redação anterior, dispunha que não seriam consideradas mais valias as transferências dos imóveis habitacionais para o património particular, que sejam imediatamente afetos à obtenção de rendimentos da categoria F.**
 - **A nova redação revogou o nº 9 do artigo 3º do CIRS.**
 - **Na ausência de uma norma com o conteúdo do artigo 369º do OE21, as mais valias seriam tributadas no momento em que os imóveis deixassem de estar afetos à obtenção de rendimentos da categoria F.**

Disposições finais IRS

- **Artigo 369º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - Os SP que tenham, à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional podem optar pelo regime anterior de apuramento de mais e menos valias decorrentes da afetação de imóveis;
 - Devendo indicar essa opção na declaração Modelo 3 do IRS, bem como identificar os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da afetação.

Disposições finais IRS

- **Artigo 370º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro:**
 - **Sem prejuízo do disposto nos artigos 78º-C a 78º-E e 84º do CIRS;**
 - **Os SP podem, no que se refere às deduções à coleta, declarar o valor das despesas;**
 - **Não ficando dispensados de comprovar os montantes declarados, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT.**
- **Relativamente a 2020, o disposto no nº 7 do artigo 78º-B do CIRS (reclamação até ao dia 31 de março seguinte ao da respetiva emissão, das despesas disponibilizadas pela AT no portal) não é aplicável às deduções à coleta.**

Disposições finais IRS

- **Artigo 371º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro (Artigo 31º CIRS):**
 - **A dedução ao rendimento, das atividades constantes da lista do artigo 151 do CIRS, que decorre da aplicação dos coeficientes, está condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados;**
 - **Acrescendo ao rendimento tributável a diferença positiva entre 15% do rendimento bruto e o somatório das seguintes importâncias:**
 - **Montante da dedução específica prevista no artigo 25º do CIRS ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias (Alínea a);**
 - **Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações comunicadas à AT (Alínea b);**
 - **Rendas de imóveis afetos à atividade (Alínea c);**
 - **1,5 % do VPT dos imóveis afetos à atividade ou, quando afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do valor patrimonial tributário (Alínea d);**

Disposições finais IRS

- **Artigo 371º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro (Artigo 31º CIRS):**
- **A dedução ao rendimento, das atividades da lista do artigo 151 do CIRS, que decorre da aplicação dos coeficientes está condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados:**
 - **Outras despesas com a aquisição de bens e serviços relacionadas com a atividade, nomeadamente com eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, quotizações para ordens, deslocações, viagens e estadas (Alínea e);**
 - **Importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade (Alínea f).**

Disposições finais IRS

- **Artigo 371º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro: Regime transitório**
- **Sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 15 do artigo 31º do CIRS;**
- **Os SP podem, em relação ao ano de 2020, relativamente às despesas referidas nas alíneas b), c) e e) do nº 13 do artigo 31º CIRS, declarar os respetivos valores, não ficando desobrigados de comprovar os montantes declarados.**



IMI

IMI

- **Artigo 392º:** Os artigos 9º, 11º-A, 39º, 41º, 45º e 112º do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:
- Artigo 9º, nº 1: O imposto é devido a partir:
 - d) **Do 4º ano seguinte, inclusive**, àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda - alínea d) do nº 1 do artigo 9º do CIMI;
 - e) **Do 3º ano seguinte, inclusive**, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda - alínea e) do nº 1 do artigo 9º do CIMI.
 - 7. O disposto nas alíneas d) e e) do nº 1 não é aplicável aos SP que:
 - a. Tenham domicílio fiscal em País, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
 - b. **Sejam, nos termos previstos no nº 8 do artigo 17º do CIMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em País, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.**

IMI

- **Artigo 392º OE21:** Os artigos 9º, 11º-A, 39º, 41º, 45º e 112º passam a ter a seguinte redação:

- Artigo 11º-A
 - 1. Ficam isentos do IMI os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do SP ou do seu agregado familiar e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

 - **10. Se o SP for uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção é aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais, ou a cujos agregados familiares, se verificarem os pressupostos da isenção.**

 - **No regime anterior, caducava a isenção, mesmo para o cônjuge sobrevivente e a AT liquidava adicionalmente o IMI em relação aos 4 períodos anteriores.**

- **Artigo 392º OE21:** Os artigos 9º, 11º-A, 39º, 41º, 45º e 112º do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:
- Artigo 39º
 - 1. O valor base dos prédios **edificados** (Vc) corresponde ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terreno de implantação fixado em 25% daquele valor.
 - **1. (Nova redação) O valor base dos prédios (Vc) corresponde ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do metro quadrado do terreno de implantação fixado em 25% daquele valor.**

- **Artigo 392º OE21:** Os artigos 9º, 11º-A, 39º, 41º, 45º e 112º do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:
- Artigo 41º
 - 1. O coeficiente de afetação (Ca) depende do tipo de utilização dos prédios **edificados**, de acordo com o seguinte quadro:
 - **1. (Nova redação) 1. O coeficiente de afetação (Ca) depende do tipo de utilização dos prédios, de acordo com o seguinte quadro:**

- **Artigo 392º OE21:** Os artigos 9º, 11º-A, 39º, 41º, 45º e 112º do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:
- Artigo 45º
- 1. A VPT dos terrenos para construção é o somatório do valor da área de implantação do edifício a construir, que é a situada dentro do perímetro de fixação do edifício ao solo, medida pela parte exterior, adicionado do valor do terreno adjacente à implantação.

IMI

- **Artigo 392° OE21:** Os artigos 9°, 11°-A, 39°, 41°. 45° e 112° do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto Lei n° 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:
- Artigo 45° (Nova redação)
 1. A determinação do VPT dos terrenos para construção resulta da seguinte expressão: **$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times \% Veap$**
 - **Vt: VPT**
 - **Vc: Valor base dos prédios edificados**
 - **A: $[Aa + Ab \times 0,3] \times Caj + Ac \times 0,025 + Ad \times 0,005$**
 - **Aa: Área bruta privativa autorizada ou prevista**
 - **Ab: Área bruta dependente autorizada ou prevista**
 - **Caj: Coeficiente de ajustamento das áreas**
 - **Ac: Área do terreno livre que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de 2 vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;**

- **Ad: Área do terreno livre que excede o limite de 2 vezes a área de implantação**
- **Ca: Coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas**
- **Cl: Coeficiente de localização**
- **% Veap: Percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.**

- **A percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído varia entre 15% e 45%.**

- **Artigo 112º:**
- 4. Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em País, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por Portaria do MF: **7,5%**.
- 4. (Nova redação) A taxa do imposto é de 7,5% para os prédios de SP que:
 - a) Tenham domicílio fiscal em País, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por Portaria do MF.
 - **b) Sejam, nos termos previstos no nº 8 do artigo 17º do CIMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em País, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.**

•



IMT

- **Artigo 2º:**
- 1. ...
- 2. ...
 - d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto.
- d. (Nova redação) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando cumulativamente:
 - i) O valor do ativo da sociedade resulte direta, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em TN, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao VPT;
 - ii) **Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;**

- **Artigo 2º:**

- iii) Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum sócio fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, **devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social.**
- O disposto na alínea d) não é aplicável às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (Artigo 4º, alínea f) do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei nº 89/2017, de 21 de agosto.

- **Artigo 17º, números 4 e 8:**
 - **A taxa de 10%, que era aplicável aos adquirentes que tenham domicílio fiscal em País, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, passa a incluir também as entidades que sejam dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em tais países, territórios ou regiões.**
 - **O nº 8 do artigo 17º determina que existe domínio ou controlo quando se verifique a relação estabelecida no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais.**



BENEFÍCIOS FISCAIS

Benefícios fiscais

- **Artigo 396º:**
 - **Inclusão das Entidades hospitalares EPE no mecenato social previsto no nº 3 do artigo 62º EBF.**
 - **Inclusão, no mecenato cultural, de quaisquer outras entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, da música, do cinema, da dança, das artes performativas, das artes visuais, bem como da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária (Artigo 62º-B EBF).**
 - **O enquadramento destas entidades depende de prévio reconhecimento a efetuar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela cultura.**
 -
 - **Possibilidade de dedução à coleta do IRS dos 3 anos seguintes, com o limite de 10% da coleta de cada um desses anos, dos donativos que não puderam ser integralmente deduzidos no ano em que foram atribuídos (Artigo 63º EBF).**

Benefícios fiscais

- **Artigo 397º:**
 - **No ano de 2021, o mecenato cultural é majorado em 10% desde que:**
 - **O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50 000 por entidade beneficiária;**
 - **O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e**
 - **As ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.**
 - **O limite de 8/1000 previsto no nº 5 do artigo 62º-B do EBF é elevado em 50% quando a diferença seja relativa às ações e projetos supra mencionados.**
 - **Os donativos em causa podem ser majorados em 20% quando as ações ou projetos tenham conexão com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela cultura.**

Benefícios fiscais

- **Incentivo fiscal à promoção externa (Artigo 400º):**
 - **Concorrem para a determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 110%;**
 - **Despesas elegíveis incorridas em 2021 e 2022, suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa;**
 - **SP de IRC, que sejam micro, pequenas ou médias empresas, nos termos do DL 372/2007, de 6 de novembro, residentes em TN e os não residentes com estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.**
- **São elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto (Artigo 43º, nº 1, alínea b) da Portaria 57-A/2015, de 27 de fevereiro).**
- **São despesas relevantes as relativas à participação em feiras e exposições no exterior, nomeadamente:**
 - **Arrendamento do espaço;**
 - **Construção e funcionamento do stand;**
 - **Campanhas de marketing, prospeção de clientes, assistência técnica, estudos e auditorias;**
 - **Conceção e registo de marcas, domiciliação de aplicações, certificação, inclusão em catálogos e motores de busca.**

Benefícios fiscais

- **O incentivo aos SP que sejam micro, pequenas ou médias empresas não deve exceder 50% do montante global das despesas elegíveis;**
- **Os SP inseridos nos setores da pesca e da aquicultura apenas podem ser abrangidos nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de Estado previstas no Regulamento n° 717/2014, de 27 de junho;**
- **Os SP inseridos no setor da produção agrícola primária apenas podem ser abrangidos nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de Estado previstas no Regulamento n° 1408/2013, de 18 de dezembro.**

Benefícios fiscais

- **Fica o Governo autorizado a criar (Artigo 399º):**
 - **Um regime de benefícios fiscais no âmbito do programa de valorização do interior, aplicável aos SP de IRC em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho em territórios do interior;**
 - **Um regime de benefícios fiscais no âmbito dos planos de poupança florestal (PPF).**
- **Artigo 401º: Durante o mandato da Estrutura de Missão para as comemorações do V centenário da Circum-navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022);**
- **Os donativos atribuídos beneficiam do regime previsto no artigo 62º do EBF.**



REGIMES PRESTACIONAIS

Regime prestacional de IRC e IVA: Artigo 418º

- **No ano de 2021, os SP de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento, verificadas as seguintes condições:**
 - **Esteja a decorrer o prazo de pagamento voluntário, independentemente do ano a que respeite a liquidação;**
 - **SP tenha a situação tributária e contributiva perante a AT e a Segurança Social regularizada à data do requerimento;**
 - **Valor a pagar seja inferior a € 15 000, no momento do requerimento;**
 - **SP inserido na categoria B do IRS ou micro, pequena ou média empresa, nos termos do DL n° 372/2007, de 6 de novembro.**

Regime prestacional de IRC e IVA: Artigo 418º

- **Requerimento apresentado junto do Serviço local periférico ou no Portal das Finanças.**
- **É dispensada a prestação de garantia;**
- **Isenção em 50% dos juros compensatórios ou quaisquer outros ónus ou encargos durante o período do plano.**
- **O enquadramento na categoria de micro, pequena ou média empresa deve ser certificado por Contabilista Certificado, no Portal das Finanças.**
- **O requerimento deve ser decidido no prazo de 10 dias, a primeira prestação deve ser paga no 1º dia útil do mês seguinte e a última prestação deve ser paga até 31 de dezembro de 2021.**

Regime prestacional de IRC e IVA: Artigo 419º

- **Quaisquer tributos cujo prazo de pagamento voluntário já tenha decorrido, podem ser pagos em prestações, ainda que o processo de execução ainda não esteja instaurado, mediante requerimento a efetuar pelo SP.**
- **Requerimento deve ser decidido no prazo de 30 dias, sob pena de deferimento tácito.**
- **As condições e os procedimentos do regime devem ser regulamentados por Portaria do MF.**
- **No ano de 2021, os SP ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos números 3 a 7 do artigo 196º do CPPT (Inclusão em plano de recuperação, no âmbito de insolvência ou PER, dificuldade financeira e situação económica).**

Regime prestacional de IRC e IVA: Artigo 420º

- **Contribuições à SS cujo prazo de pagamento voluntário já tenha decorrido, podem ser pagas em prestações, ainda que o processo de execução ainda não esteja instaurado, mediante requerimento a efetuar pelo SP, nos termos do nº 7 do artigo 190º Código Contributivo.**
- **Requerimento deve ser decidido no prazo de 30 dias, sob pena de deferimento tácito.**
- **As condições e os procedimentos do regime devem ser regulamentados por Portaria do Ministro da Segurança Social.**
- **Os SP ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos números 2 a 4 do artigo 190º do Código Contributivo (Processo de insolvência, revitalização ou procedimento extrajudicial de conciliação, dificuldade financeira e situação económica).**

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.